

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVI • Nº 18-A

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Disponibilização: 30/01/2019

Publicação: 30/01/2019

EDIÇÃO EXTRA

TCE-PE - Relatório de Gestão Fiscal Período de Janeiro a Dezembro de 2018

Relatório de Gestão Fiscal

Período de Janeiro a Dezembro de 2018

Consolida as informações do

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e do

Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas.

Recife (PE), 30 de janeiro de 2019

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do

Tribunal de Contas - FAPRE

Marcos Coelho Loreto
Presidente do TCE

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Vice-Presidente do TCE
Gestor do FAPRE

Taciana Maria da Mota Silveira
Diretora Geral do TCE

Isaac de Oliveira Seabra
Contador - CRC-PE 16.709 / O-5

Isaac de Oliveira Seabra
Contador - CRC-PE 16.709 / O-5

Maria Teresa Silva de Moura
Diretora de Gestão e Governança

Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

ANEXO I - LRF, art. 55, inciso I, alínea "a"														RS 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS LIQUIDADAS (Últimos 12 meses)												TOTAL (Últimos 12 meses) (a)	Inscritas em restos a pagar não processados (b)	
	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18			
Despesa com Pessoal (Últimos 12 Meses)															
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	26.264.472,70	26.298.186,42	26.367.447,05	26.348.329,18	27.477.088,90	27.419.900,69	28.713.446,87	27.988.886,44	27.610.186,31	27.528.132,68	27.279.602,79	55.660.348,88	354.953.028,91	0,00	
Pessoal Ativo	20.817.459,97	20.825.871,01	20.836.464,00	20.860.526,78	21.896.730,03	21.870.758,29	23.133.833,37	22.430.159,39	22.075.744,39	22.036.891,95	21.818.833,16	44.395.083,97	283.007.356,31	0,00	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	16.306.643,20	16.316.220,66	16.325.556,87	16.345.572,95	17.180.468,73	17.128.338,02	18.361.872,38	17.679.529,86	17.317.646,64	17.275.475,06	17.061.218,55	34.766.944,47	222.061.487,39	0,00	
Obrigações Patronais	4.510.816,77	4.509.650,35	4.512.907,13	4.514.953,83	4.716.261,30	4.742.420,27	4.771.960,99	4.759.629,53	4.758.097,75	4.763.416,89	4.757.614,61	9.628.139,50	60.945.868,92	0,00	
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Pessoal Inativo e Pensionistas	5.447.012,73	5.472.315,41	5.530.983,05	5.484.802,40	5.580.358,87	5.549.142,40	5.579.613,50	5.549.727,05	5.534.441,92	5.491.240,73	5.460.769,63	11.265.264,91	71.945.672,60	0,00	
Aposentadorias, Rescisões e Reformas	4.419.077,88	4.423.805,20	4.423.489,56	4.423.489,56	4.514.296,33	4.483.639,96	4.514.111,06	4.484.222,44	4.468.997,31	4.468.997,31	4.468.997,31	9.262.139,36	58.355.083,28	0,00	
Pensões	1.027.934,85	1.048.510,21	1.107.493,49	1.061.312,84	1.066.062,54	1.065.502,44	1.065.502,44	1.065.504,61	1.065.504,61	1.022.303,42	991.832,32	2.003.125,55	13.590.589,32	0,00	
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF (II))	5.447.012,73	5.472.315,41	5.530.983,05	5.484.802,40	5.580.358,87	5.549.142,40	5.579.613,50	5.549.727,05	5.534.441,92	5.491.240,73	5.460.769,63	11.265.264,91	71.945.672,60	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	5.447.012,73	5.472.315,41	5.530.983,05	5.484.802,40	5.580.358,87	5.549.142,40	5.579.613,50	5.549.727,05	5.534.441,92	5.491.240,73	5.460.769,63	11.265.264,91	71.945.672,60	0,00	
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	20.817.459,97	20.825.871,01	20.836.464,00	20.860.526,78	21.896.730,03	21.870.758,29	23.133.833,37	22.430.159,39	22.075.744,39	22.036.891,95	21.818.833,16	44.395.083,97	283.007.356,31	0,00	

TCE-PE - Relatório de Gestão Fiscal Período de Janeiro a Dezembro de 2018

Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal		
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	VALOR	% sobre a RCL Ajustada
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal		
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	23.131.949.692,05	
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais(V) (§13º, art. 166 da CF)	4.763.183,00	
= RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA (VI)	23.127.186.509,05	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP(V)=(III a + III b)	283.007.356,31	1,2237
LIMITE MÁXIMO(VI) (Incisos I,II,III, Artigo 20 da LRF)	360.784.109,54	1,5600
LIMITE PRUDENCIAL(VII) (0,95xVI) (Parágrafo Único, Artigo 22 da LRF)	342.744.904,06	1,4820
LIMITE ALERTA(VIII) (0,90xVI) (Inciso II do § 1º do Artigo 59 da LRF)	324.705.698,59	1,4041
FONTE: SISTEMA E-FISCO 2018 - DADOS DEFINITIVOS UNIDADE RESPONSÁVEL: DCF/GEAC/DA DA EMISSÃO: 29/01/19		

NOTAS EXPLICATIVAS AO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Nota 1: O TCE-PE e demais Órgãos integrantes da Administração Pública Estadual, utilizam o sistema E-Fisco, cuja administração, manutenção e supervisão são operacionalizados pelo Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

Nota 2: As despesas com servidores inativos e pensionistas vinculados aos órgãos filiados ao Regime de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, são pagas pelo Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN.

Nota 3: O reembolso da Contribuição Previdenciária Patronal do FUNAFIN é objeto de convênios para ressarcimento dos valores dos salários e contribuições previdenciárias patronais do FUNAFIN dos servidores efetivos pertencentes aos quadros do TCE-PE, que estão à disposição do Governo do Estado de Pernambuco e do Município do Recife (CONVENIENTES).

Nesta publicação, o reembolso da Contribuição Previdenciária Patronal do FUNAFIN, do período de JAN/2018 a DEZ/2018, no valor de R\$ 1.585.104,63 (equivalente a 0,56% da despesa líquida com pessoal), embora registrado no E-Fisco na conta patrimonial 4.9.9.9.1.03.00, não produziu efeitos na respectiva execução orçamentária.

O efeito do valor em relação ao comentário supracitado, resultou em aumento indevido do valor da despesa líquida com pessoal dos últimos 12 (doze) meses, e para evitá-lo, o TCE-PE realizou o respectivo ajuste para fins de publicação.

Nota 4: Conforme entendimento do TCE-PE, por meio do Acórdão 355/18, os valores pagos pela Administração a título de Abono de Permanência (R\$ 3.224.883,69) e do Terço Constitucional de Férias (R\$ 5.817.453,17), possuem natureza indenizatória. O efeito desta decisão resultou na DIMINUIÇÃO do valor da despesa total com pessoal em R\$ 9.042.336,86, equivalente a 3,20% da despesa líquida com pessoal, com fundamento legal no entendimento deste Acórdão, referente à interpretação a respeito do Artigo 18 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Os efeitos das referidas exclusões na despesa de pessoal, considerando-se o período de janeiro a dezembro de 2018, estão descritos no Quadro Consolidado das diferenças de informações (TCE-PE x E-FISCO), Notas 3 e 4.

Quadro Consolidado das Informações (TCE x E-FISCO)

(A)	283.007.356,31	DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II) (Nota 3) - CONFORME TCE-PE
(B)	1.585.104,63	Nota 3 (efeito do Convênio de Ressarcimento)
(C)=(A)+(B)	284.592.460,94	DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II) (Nota 3) - CONFORME E-FISCO (desconsiderando o expurgo)
(D)	9.042.336,86	Nota 4 (efeito do Acórdão TCE-PE 355/2018)
(E)=(C)+(D)	293.634.797,80	DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II) (Nota 3) - CONFORME E-FISCO (sem os efeitos das notas 3 e 4)

TCE-PE - Relatório de Gestão Fiscal Período de Janeiro a Dezembro de 2018

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CONSOLIDADO RELATORIO DE GESTAO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL Janeiro/2018 a Dezembro/2018											
RS 1,00											
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E LIQUIDADOS (NÃO-PROCESSADOS) DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)			
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos (Processados)		Restos a Pagar Empenhados e Liquidados (Não-processados)					Demais Obrigações Financeiras		
		De Exercícios Anteriores (B)	Do Exercício (C)	De Exercícios Anteriores (D)					(E)	(F)	(G) = (A - (B + C + D + E) - F)
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	61.293.986,55	0,00	0,00	0,00	17.651.869,89	0,00	43.642.116,66	0,00	0,00		
TRIBUNAL DE CONTAS											
Fonte: 0102002324 - Convênio PROMOEX - 00024/2006	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Fonte: 0120000000 - Recursos Decorrentes da Operacionalização da Conta Única para Modernização Adm. e de Sistemas	24.282.521,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.282.521,48	0,00	0,00		
Fonte: 0121000000 - Recursos Provenientes da Alienação de Outros Ativos	2.490.174,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.490.174,02	0,00	0,00		
Fonte: (NOTA 4) - Recursos de Depósitos Extra Orçamentários e de Retenções	17.651.869,89	0,00	0,00	0,00	17.651.869,89	0,00	0,00	0,00	0,00		
FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E REEQUIPAMENTO TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO											
Fonte: (NOTA 4) 0115000000 - Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e de Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas do Est de PE	16.869.421,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.869.421,16	0,00	0,00		
Fonte: 0101000000 - Recursos Ordinários-Adm. Direta	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Fonte: 0104020001 - Recursos Intermédios Diretamente Arrecadados - Tribunal de Contas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Fonte: 0241000000 - Recursos Próprios - Adm. Indireta	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Fonte: - Recursos de Depósitos Extra Orçamentários e de Retenções	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARAES											
Recursos Extra-Orçamentários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	51.262.338,49	81.346,61	1.977.359,82	0,00	0,00	0,00	50.203.632,06	0,00	0,00		
TRIBUNAL DE CONTAS											
Fonte: (NOTA 4) 0101000000 - Recursos Ordinários-Adm. Direta	6.536.177,52	81.346,61	1.977.359,82	0,00	0,00	0,00	4.477.471,09	0,00	0,00		
Fonte: 0104020001 - Recursos Intermédios Diretamente Arrecadados - Tribunal de Contas	45.726.160,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	45.726.160,97	0,00	0,00		
Fonte: 0120000000 - Recursos Decorrentes da Operacionalização da Conta Única para Modernização Adm. e de Sistemas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Recursos Extra-Orçamentários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E REEQUIPAMENTO TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO											
Fonte: (NOTA 4) 0101000000 - Recursos Ordinários-Adm. Direta	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
g	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARAES											
Fonte: 0101000000 - Recursos Ordinários-Adm. Direta	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Fonte: 0241000000 - Recursos Próprios - Adm. Indireta	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Fonte: (NOTA 4) 0101000000 - Recursos Ordinários-Adm. Direta	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
TOTAL (III) = (I + II)	113.556.325,04	81.346,61	1.977.359,82	0,00	17.651.869,89	0,00	93.845.748,72	0,00	0,00		
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES											
FONTE: SISTEMA E-FISCO 2018 - DADOS DEFINITIVOS											
UNIDADE RESPONSÁVEL: DCF/GEAC DATA DA EMISSÃO: 29/01/19											

TCE-PE - Relatório de Gestão Fiscal Período de Janeiro a Dezembro de 2018

NOTAS EXPLICATIVAS AO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 3º QUADRIMESTRE DE 2018				
Nota 5:				
As informações das DISPONIBILIDADES DE CAIXA LÍQUIDA, exigidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda através do Manual de Demonstrativos Fiscais, 8ª Edição (https://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/mdf/), para preenchimento do Anexo V (Art. 55, Inciso III, alínea A da LC 101/2000), são obtidas no E-Fisco mediante consulta ao relatório denominado RAZÃO CONTÁBIL, das contas 8.9.1.1.1.01.00 - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS POR FONTE, 8.9.1.1.1.02.01 - RECURSOS EXTRA ORÇAMENTÁRIOS COMPROMETIDOS POR LIQUIDAÇÃO DE EMPENHO e 8.9.1.1.1.02.02 - RECURSOS DE DEPOSITOS EXTRA ORÇAMENTÁRIOS E DE RETENÇÕES.				
Os valores informados no Razão Contábil (extraído diretamente do E-Fisco) das contas acima citadas não demonstram o saldo das disponibilidades conforme exigido pela STN, em razão dos conceitos de formação dos saldos das contas contábeis acima mencionadas não estarem preparados para a produção das informações automaticamente, conforme abaixo:				
Em razão do exposto na Nota 5, vide publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PE do dia 30/01/2019.				
No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas (FAPRE), podemos assegurar que o sistema de controle interno desses órgãos é suficiente para garantir a veracidade das informações, bem como para assegurar que os gastos realizados correspondem integralmente às respectivas fontes de recursos.				
ATIVO COMPENSADO - Recursos Vinculados				
Conta Contábil	Fonte	Identificação dos Recursos		Diferença
		Conforme Razão Contábil E-Fisco	Conforme Publicação do RGF do TCE-PE	
8.9.1.1.1.02.02 - TCE-PE	Recursos Extra-Orçamentários	11.088.898,58	17.651.869,89	-6.562.971,31
8.9.1.1.1.01.00 - FAPRE	0115000000	175.654,84	0,00	175.654,84
		11.264.553,42	17.651.869,89	-6.387.316,47
ATIVO COMPENSADO - Recursos Não Vinculados				
Conta Contábil	Fonte	Identificação dos Recursos		Diferença
		Conforme Razão Contábil E-Fisco	Conforme Publicação do RGF do TCE-PE	
8.9.1.1.1.01.00 - TCE-PE	0101000000	11.121.789,01	4.558.817,70	6.562.971,31
8.9.1.1.1.01.00 - FAPRE	0101000000	-175.654,84	0,00	-175.654,84
		10.946.134,17	4.558.817,70	6.387.316,47

Tabela 6.0 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal		
ESTADO DE PERNAMBUCO		
PODER LEGISLATIVO		
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CONSOLIDADO		
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
janeiro/2018 a dezembro/2018		
ANEXO 6 - LRF, Artigo 48		
		R\$ 1,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE
Receita Corrente Líquida		23.131.949.692,05
DESPESA COM PESSOAL		VALOR
Despesa Total com Pessoal - DTP		283.007.356,31
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,5600%		360.784.109,54
Limite Pndencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,4820%		342.744.904,06
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - 1,4041%		324.705.698,59
DÍVIDA CONSOLIDADA		VALOR
Dívida Consolidada Líquida		0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		0,00
GARANTIAS DE VALORES		VALOR
Total das Garantias		0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		VALOR
Operações de Crédito Internas e Externas		0,00
Operações de Crédito por Antecipação da Receita		0,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Internas e Externas		0,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita		0,00
RESTOS A PAGAR		INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO
		DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
VALOR TOTAL		0,00
FONTE: SISTEMA E-FISCO 2018 - DADOS DEFINITIVOS		
UNIDADE RESPONSÁVEL: DCF/GEAC DATA DA EMISSÃO: 29/01/19		
NOTAS EXPLICATIVAS AO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 3º QUADRIMESTRE DE 2018		
Nota 6 - Inclui informações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) e do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas (FAPRE).		

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVI • Nº 18

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

Disponibilização: 29/01/2019

Publicação: 30/01/2019

TCE julga procedente denúncia sobre serviço de esterilização hospitalar

FOTO: MARÍLIA AUTO



A conselheira substituta Alda Magalhães (E) foi a relatora do processo e encontrou diversas irregularidades na contratação da empresa

A Primeira Câmara do TCE julgou procedente, nesta terça-feira (29), uma denúncia realizada pela Empresa Nacional de Esterilização Eirelli (ENAE), sobre supostas irregularidades na contratação da Unidade de Esterilização Ltda. (Uniester) para serviço de esterilização nos Hospitais Barão de Lucena e Hospital da Restauração (HR). A relatora foi a conselheira substituta Alda Magalhães.

Entre os responsabilizados, além da empresa contratada, estão os agentes públicos Miguel Arcanjo dos Santos Júnior (Diretor Geral do HR), Carla de Albuquerque

Araújo (Diretora Geral do Hospital Barão de Lucena), Vicente Zirpoli (Superintendente Administrativo e Financeiro) e Eraldo Ramos da Silva (Pregoeiro). A todos foi imputada uma multa no valor de R\$ 4.094,25.

Entre as irregularidades apontadas no processo (TCE nº 1722630-2) estão a incompatibilidade entre o termo de referência e a execução de serviço de esterilização; a liquidação irregular de despesas e a rescisão contratual antes da formalização de nova contratação para atender a demandas, todas no Hospital Barão de Lucena. Já no hospital da

Restauração a relatora apontou o atraso no funcionamento de equipamento para esterilização de materiais, além da cláusula contratual que permite a realização dos serviços de esterilização fora das dependências do HR por prazo ilimitado. Também ficou constatada a ausência de designação formal de gestor de contrato nos hospitais.

Os interessados ainda podem recorrer desta decisão. Representou o Ministério Público de Contas na sessão o procurador Gustavo Massa.

CAUTELAR HOMOLOGADA – Na sessão da Primeira

Câmara também foi homologada uma Medida Cautelar, expedida monocraticamente pela conselheira Teresa Duere no último dia 11, que determinou ao primeiro-secretário da Assembleia Legislativa de Pernambuco, deputado Diogo Moraes, que se abstenha de praticar atos relacionados ao objeto da contratação direta por Inexigibilidade (sem exigência) de Licitação nº 007/2018, dos serviços da empresa Gráfica e Editora Canaã Ltda, visando à editoração de dois livros, num total de quatro mil exemplares, sobre a vida do ex-governador Miguel Arraes, no valor de R\$ 1.824.000,00.

TCE determina ao Detran que suspenda credenciamento da Empresa B3

O conselheiro Carlos Porto deferiu ontem (28), a ser homologada pela Segunda Câmara, Medida Cautelar para determinar ao Detran/PE que solicite ao Denatran providências imediatas para suspender o credenciamento da Empresa B3 S/A, haja vista indícios de favorecimento à Empresa Tecnobank (credenciada pelo Detran/PE) para fazer os registros de financiamento de veículos automotores com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, impossibilitando que todas as empresas credenciadas realizem os registros dos contratos para os quais foram credenciadas.

Paralelamente, será instaurada uma auditoria especial para avaliar o mérito da questão. Foi dado um prazo de cinco dias ao diretor presidente do Detran, Marcelo Bruto da Costa Correia, para apresentar suas

contrarrazões.

Diferentemente da resolução Contran 689/17, a auditoria confirma a situação de monopólio da empresa B3 S/A, que está realizando registro de contratos através da Tecnobank, de forma antecipada e não solicitada pelo consumidor, caracterizando uma “venda casada”, impedindo que as demais empresas credenciadas, no total de 6, realizem o serviço para a qual foram contratadas, caracterizando situação de monopólio.

De acordo com o relatório de auditoria, quando a empresa B3 realiza o apontamento, que é a anotação prévia e provisória de gravame, gera um registro de contrato de financiamento com apenas uma das empresas credenciadas, a Tecnobank, sem que o consumidor possa escolher a sua empresa registradora, contrariando o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor.

FOTO: VICENTE LUIZ



O conselheiro Carlos Porto expediu a Medida Cautelar

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 16/2019 – formalizar o exercício do Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Obras Públicas JOSÉ FLÁVIO MAGALHÃES ACIOLY, matrícula 0972, do Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Obras Públicas RICARDO CALHEIROS DE ANDRADE LIMA, matrícula 0267, e da Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas LEDA SAMPAIO MENDONÇA, matrícula 0956, na Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte – GAON, do Núcleo de Engenharia - NEQ, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2019.

Portaria nº 17/2019 – formalizar o exercício dos Auditores de Controle Externo – Área de Auditoria de Obras Públicas ANTONIO GERALDO DE SOUZA MARTORANO FILHO, matrícula 1210, DELMAS HOLANDA PEREIRA, matrícula 1171, e ROSANE MACHADO DE MELO VASQUES, matrícula 0823; e do Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Obras Públicas GUSTAVO WALTER XAVIER, matrícula 1022, na Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul – GAOS, do Núcleo de Engenharia - NEQ, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2019.

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 21 de janeiro de 2019.**

MARCOS COELHO LORETO
Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 034/2018, de 10 de janeiro de 2018, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2018, resolve:

Portaria nº 20/2019 – designar a Auditora de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas JULIANE MACENO DOS SANTOS, matrícula 1416, para responder pelo Cargo em Comissão de Inspetor Regional de Surubim, símbolo TC-CCS-4, durante o impedimento do titular Rubens Ferreira Leite, a partir de 1º de Fevereiro de 2019.

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 24 de janeiro de 2019.**

JACKSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 034/2018, de 10 de janeiro de 2018, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2018, resolve:

Portaria nº 021/2019 – designar a Analista de Gestão – Área de Administração GREYCE HELLEN ALVES BRAGA, matrícula 0360, para responder pela Função Gratificada de Gerente Administrativo, símbolo TC-FGG, da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, durante o impedimento do titular Paulo Sérgio Wanderley Amorim Lima, retroagindo seus efeitos a 17 de janeiro de 2019.

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 24 de janeiro de 2019.**

JACKSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Marcos Coelho Loreto; **Vice-Presidente:** Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Corregedor:** João Henrique Carneiro Campos; **Diretor da Escola de Contas:** Ranilson Brandão Ramos; **Ouvidor:** Maria Teresa Caminha Duere; **Presidente da Primeira Câmara:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Segunda Câmara:** Carlos Porto de Barros; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, João Henrique Carneiro Campos, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Marcos Flávio Tenório de Almeida; **Diretora Geral:** Maria de Fátima Leite Pestana; **Diretor Geral Adjunto:** Adélio Pereira Ferreira; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** Nohab Santos Carvalho Rocha; **Jornalista:** David Santana DRT-PE 5378; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Julie Marques; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 022/2019 – exonerar, a pedido, o Servidor RODRIGO VELLOSO LEITE, matrícula 1364, do Cargo em Comissão de Secretário da Inspeção Regional de Arcoverde, símbolo TC-CCS-5, a partir de 7 de fevereiro de 2019.

Portaria nº 023/2019 – nomear HUGO VICTOR DE OLIVEIRA LIMA DE MOURA, para exercer o Cargo em Comissão de Secretário da Inspeção Regional de Arcoverde, símbolo TC-CCS-5, a partir de 7 de fevereiro de 2019.

Portaria nº 024/2019 – exonerar, a pedido, o Servidor WILHAME TADEU RAMOS, matrícula 1371, do Cargo em Comissão de Secretário da Vice-Presidência, símbolo TC-CCS-5, a partir de 7 de fevereiro de 2019.

Portaria nº 025/2019 – nomear o Servidor RODRIGO VELLOSO LEITE, matrícula 1364, para exercer o Cargo em Comissão de Secretário da Vice-Presidência, símbolo TC-CCS-5, a partir de 7 de fevereiro de 2019.

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 25 de janeiro de 2019.**

MARCOS COELHO LORETO
Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 034/2018, de 10 de janeiro de 2018, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2018, resolve:

Portaria nº 026/2019 – designar o Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Obras Públicas FAUSTO STEPPLE DE AQUINO, matrícula 0366, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Informações Estratégicas da Fiscalização, símbolo TC-FGG, da Coordenadoria de Controle Externo, durante o impedimento da titular Bethânia Melo Azevedo, retroagindo seus efeitos a 24 de janeiro de 2019.

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 25 de janeiro de 2019.**

JACKSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 034/2018, de 10 de janeiro de 2018, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2018, resolve:

Portaria nº 027/2019 – designar a Analista de Gestão – Área de Administração ANA LETÍCIA DE OLIVEIRA SOUZA, matrícula 1428, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Registro Cadastral, símbolo TC-FGG, do Departamento de Gestão de Pessoas, durante o impedimento da titular Lara Diniz Lima, a partir de 28 de janeiro de 2019.

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 25 de janeiro de 2019.**

JACKSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 034/2018, de 10 de janeiro de 2018, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2018, resolve:

Portaria nº 028/2019 – designar o Servidor GIOVANNI DE LIMA BATISTA, matrícula 1656, para responder pela Função Gratificada de Secretário do Departamento de Administração e Infraestrutura, símbolo TC-FGS-2, durante o impedimento da titular Teresa Regina Didier Rocha Falcão, retroagindo seus efeitos a 7 de janeiro de 2019.

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 28 de janeiro de 2019.**

JACKSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 029/2019 – dispensar, a pedido, o servidor JOSÉ AIRTON PAES DOS SANTOS, matrícula 0500, da função de Gerenciador de Sistema da unidade jurisdicionada Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na operação do seguinte sistema: Cadastro de Unidades Jurisdicionadas (Cadastro de UJ), a partir de 30 de janeiro de 2019.

Portaria nº 030/2019 – designar o Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas ISAAC DE OLIVEIRA SEABRA, matrícula 0883, CPF/MF nº 547.643.354-68, para exercer a função de Gerenciador de Sistema da unidade jurisdicionada Tribunal de Contas do Estado de

Pernambuco, na operação do seguinte sistema: Cadastro de Unidades Jurisdicionadas (Cadastro de UJ), a partir de 30 de janeiro de 2019.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 29 de janeiro de 2019.

MARCOS COELHO LORETO
Presidente

Notificação

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o interessado **Edson de Souza Vieira** (CPF/MF nº ***.857.984-**), e seu advogado Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB/PE nº 30.630), sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 23/01/2019 (PETCE nº 402/2019), constante do Processo TC nº 1860011-6, (Gestão Fiscal, Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, exercício 2016 – Relator Conselheiro (Valdecir Pascoal), por mais 5 (quinze) dias, a contar da data de publicação do diário Oficial.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 29 de janeiro de 2019

Valdecir Pascoal
Conselheiro Relator

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 002/18, proferiu os seguintes despachos: Petce 2581 - José Antônio da Paz, autorizo; Petce 2647 - Sebastião Porto Filho, autorizo; Petce 2555 - Júlio César Garcia G. Lira Barros, autorizo; Petce 2579 - José Flávio dos Santos, autorizo; Petce 3630 - Marcos Jorge de Barros Cabral, autorizo; Petce 3629 - Adelson Silva de Azevedo, autorizo; Petce 3666 - João Paulo Gomes Pereira, autorizo; Petce 3582 - Mirella Dias de França Ferreira, autorizo; Petce 3522 - Cecília Figueiredo Wanderley Câmara, autorizo; Petce 3534 - Rejane Vaz Galindo Sereno, autorizo; Petce 3589 - Ferrúcio Nunes Souza da Silva, autorizo; Petce 3538 - Luciana Coutinho Araújo, autorizo; Petce 3533 - Arnaldo Albuquerque de Oliveira Júnior, autorizo; Petce 3549 - Aline Parizio de Souza Leão, autorizo; Petce 3620 - Hugo Leite Ribeiro, autorizo; Petce 3657 - Adélio Pereira Ferreira, autorizo. Recife, 29 de janeiro de 2019.

Licitações, Contratos e Convênios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO AVISO DE LICITAÇÃO PROC. LICITATÓRIO Nº 02/2019 PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 02/2019

Processo nº 02/2019. COLI. Pregão nº 02/20198. Serviços. **Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de agenciamento de transporte aéreo, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas para o TCE/PE e ECPBG. Valor estimado: **R\$ 385.000,00**. Data e local da sessão: **Site do PE Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: dia 13/02/2019, até 09 horas (horário de Brasília).** **Início da Disputa: Em 13/02/2019, às 10 horas (horário de Brasília).** O Edital e seus anexos poderão ser retirados no endereço eletrônico do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br) no link \Transparência\Licitações\Em andamento) ou pessoalmente na Comissão de Licitação deste Tribunal, situada na Rua da Aurora, 885, 4º andar, Sala 403, Boa Vista, Recife - PE, telefones. (081) 3181-7694 e (081) 3181-7611, no horário das 8 às 12 horas, e-mail coli@tce.pe.gov.br. Recife, 29/01/2019.

Neluska Gusmão de Mello Santos
Pregoeira

(*)

TERMO DE INEXIGIBILIDADE - Reconheço a **Inexigibilidade de Licitação nº 01/2019**, em favor da empresa Meta Cursos e Treinamentos Ltda (CNPJ nº 11.517.150/0001-93), para participação de 05 (cinco) servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no Treinamento VIP - Atualização em eSocial, no mês de fevereiro de 2019, com carga horária de 8 (oito) horas, pelo valor total de R\$ 3.250,00, (três mil, duzentos e cinquenta reais), acatando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 289/2018, nos autos do Processo Licitatório nº 04/2019, com amparo no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 29.1.2019

TACIANA MARIA DA MOTA SILVEIRA
Diretora Geral

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC Nº 003/2019. Processo licitatório nº 106/2018 - Inexigibilidade nº 40/2018. Objeto: Prestação de serviços de consultoria especializada de TI, sob forma presencial, para implantação e consolidação de práticas ITIL. Contratada: **IOS INFORMÁTICA ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA** - CNPJ nº 38.056.404/0001-70. Valor: R\$48.772,00. Vigência: de 28/01/2019 a 28/01/2020.

Recife-PE, 23/01/2019.

TACIANA MARIA DA MOTA SILVEIRA
Diretora Geral

(*) (**)

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 044/2018. Objeto: Acréscimo de serviços excedentes ao Contrato TC nº 044/2018 referente à reforma de layouts do Edifício Nilo Coelho do CONTRATANTE. Contratada: **CONSPAN CONSTRUÇÕES EIRELI-ME** - CNPJ nº 22.295.264/0001-52. Valor acrescido: R\$33.901,70. Vigência: de 24/01/2019 a 27/01/2019.

Recife-PE, 24/01/2019.

TACIANA MARIA DA MOTA SILVEIRA
Diretora Geral

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 061/2016. Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato TC nº 061/2016, cujo objeto é a prestação de serviços de apoio de TI. Contratada: **IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA** - CNPJ nº 02.877.566/0001-21. Valor acrescido: R\$2.071.092,04. Vigência: de 31/01/2019 a 31/01/2020.

Recife-PE, 24/01/2019.

MARCOS COELHO LORETO
Presidente

(*) (**)

TIPO: EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO TC Nº 003/2019. Objeto: Registro formal de preços para eventual aquisição de equipamentos de informática, conforme especificações constantes do Edital do Pregão (eletrônico) nº 45/2018 e proposta vencedora. Licitante: **EMP DOS SANTOS PINTO & CIA. LTDA-ME**, CNPJ/MF nº 10.973.680/0001-83. Valor: R\$ 204.981,00. Vigência: 12 meses.

Recife-PE, 28/01/2019.

MARCOS COELHO LORETO
Presidente

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO TC Nº 004/2019. Objeto: Registro formal de preços para eventual aquisição de equipamentos de informática, conforme especificações constantes do Edital do Pregão (eletrônico) nº 45/2018 e proposta vencedora. Licitante: **HGTEC SOLUÇÕES E SUPRIMENTOS EIRELI EPP**, CNPJ/MF nº 21.848.667/0001-19. Valor: R\$ 107.029,50. Vigência: 12 meses.

Recife-PE, 28/01/2019.

MARCOS COELHO LORETO
Presidente

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO TC Nº 005/2019. Objeto: Registro formal de preços para eventual aquisição de equipamentos de informática, conforme especificações constantes do Edital do Pregão (eletrônico) nº 45/2018 e proposta vencedora. Licitante: **ENÉAS JOSÉ ASSIS VELOZO REZENDE-ME**, CNPJ/MF nº 05.569.913/0001-47. Valor: R\$46.455,22. Vigência: 12 meses.

Recife-PE, 28/01/2019.

TACIANA MARIA DA MOTA SILVEIRA
Diretora Geral

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO TC Nº 006/2019. Objeto: Registro formal de preços para eventual aquisição de equipamentos de informática, conforme especificações constantes do Edital do Pregão (eletrônico) nº 45/2018 e proposta vencedora. Licitante: **METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI**, CNPJ/MF nº 28.584.157/0002-01. Valor: R\$25.049,90. Vigência: 12 meses.

Recife-PE, 28/01/2019.

TACIANA MARIA DA MOTA SILVEIRA
Diretora Geral

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO TC Nº 007/2019. Objeto: Registro formal de preços para eventual aquisição de certificados digitais, tipo CERT-JUS A3, da AC-JUS, pessoa física, bem como a validação presencial e emissão dos certificados na Sede e Inspetorias Regionais do TCE-PE, conforme especificações constantes do Edital do Pregão (eletrônico) nº 53/2018 e proposta vencedora. Licitante: **DIGISEC CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI-ME**, CNPJ/MF nº 18.799.897/0001-20. Valor: R\$ 52.410,00. Vigência: 12 meses.

Recife-PE, 28/01/2019.

TACIANA MARIA DA MOTA SILVEIRA
Diretora Geral

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO TC Nº 008/2019. Objeto: Registro formal de preços para eventual aquisição de lavadoras e secadoras de piso para o edifício-garagem Conselheiro Ruy Lins de Albuquerque, conforme especificações constantes do Edital do Pregão (eletrônico) nº 57/2018 e proposta vencedora. Licitante: **COMERCIAL PARANHOS LTDA-EPP**, CNPJ/MF nº 02.616.079/0001-05. Valor: R\$ 35.800,00. Vigência: 12 meses.

Recife-PE, 30/01/2019.

TACIANA MARIA DA MOTA SILVEIRA
Diretora Geral

(*) (**) (***)

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS
PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ECPBG Nº 02/2016 celebrado entre a ECPBG e a empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., referente à prestação de serviços de seguro total do veículo da ECPBG, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

ECPBG, em 29/01/2019.

Uílca Maria Cardoso dos Santos
Coordenadora da ECPBG

Acórdãos

PROCESSO TCE-PE Nº 1859786-5**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2019****RECURSO ORDINÁRIO****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS****INTERESSADO: Sr. FERNANDO MAURÍCIO DA COSTA CAMPOS****ADVOGADO: Dr. JASSON GOMES FREIRE - OAB/PE Nº 10.738****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA****ACÓRDÃO T.C. Nº 0029/19**

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1859786-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 6512/2018 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854380-7),

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade do presente recurso ordinário;
CONSIDERANDO os argumentos apresentados pelo recorrente;
CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento da Gerência de Inativos, deste Tribunal;
CONSIDERANDO que o recorrente já detinha o tempo de serviço e de contribuição suficiente para se aposentar nas regras vigentes em 11.02.1998, o que não fora observado quando da análise pela gerência deste Tribunal e assim levado a julgamento;
CONSIDERANDO os documentos constantes do processo originário, notadamente a ficha funcional e a certidão de tempo de contribuição,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, modificando a deliberação recorrida, julgar legal a Portaria nº 953/1992, do Município de Garanhuns, com vigência a partir de 01/10/1992, nos termos da fundamentação vigente à época, nela constante.

Recife, 29 de janeiro de 2019.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator
Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/01/2019**PROCESSO TCE-PE Nº 15100230-7****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO****MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão**EXERCÍCIO:** 2014**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo Previdenciário de Bodocó**INTERESSADOS:**

Danilo Delmondes Rodrigues

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 30746-PE)

PAMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO (OAB 28427-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

Glauber Robson Pires de Carvalho Lima

Josilene Ferreira Dolino de Medeiros Alves

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 30 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100230-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica, ambos da Inspetoria Regional de Petrolina, em confronto com os termos das defesas dos interessados;

CONSIDERANDO que não houve recolhimento integral das contribuições patronais e de compromisso especial devidas ao RPPS, no montante de R\$ 724.045,82, equivalente a 14,30% do total devido;

CONSIDERANDO que, inobstante o parcelamento de débitos previdenciários não seja suficiente para afastar a irregularidade, esta Segunda Câmara, no julgamento do Processo TCE-PE nº 15100122-4, já manifestou entendimento no sentido de que o valor devido não constituiu motivo suficiente para macular as contas;

CONSIDERANDO o Princípio da Coerência dos Julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Danilo Delmondes Rodrigues, então Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Danilo Delmondes Rodrigues, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO que a equipe de auditoria não apontou nenhuma irregularidade sob a responsabilidade da interessada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Josilene Ferreira Dolino De Medeiros Alves, Gestora do FUNPREBO, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

Dou quitação aos demais interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Bodocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Providenciar, junto à Contabilidade, os ajustes necessários para corrigir a contabilização indevida das receitas de contribuições patronais e das despesas de salário-família e salário-maternidade, atentando para o seu fiel registro nos exercícios seguintes.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ao Prefeito do Município de Bodocó:

a. Providenciar o recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, evitando o pagamento de juros e outros encargos financeiros, que atentam contra o Princípio da Eficiência na gestão dos recursos públicos.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
 CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
 Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO TCE-PE Nº 1822702-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

INTERESSADO: Sr. SÉRGIO HACKER CÔRTE REAL.

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0031/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822702-8, Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão T.C. nº 1456/18 (Processo TCE-PE nº 1855622-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 29 de janeiro de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1204574-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/01/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AROÇAIABA (EXERCÍCIO DE 2011)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

INTERESSADOS: Srs. SEVERINO ALEXANDRE SOBRINHO E CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA

ADVOGADO: Dr. MARCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0032/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1204574-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO que durante o exercício de 2011 a gestão Municipal ocorreu conforme quadro abaixo:

NOME	CARGO	PERÍODO
Severino Alexandre Sobrinho	Prefeito	01/01/2011 a 03/08/2011
Carlos Jogli Albuquerque	Prefeito	04/08/2011 a 10/08/2011
Severino Alexandre Sobrinho	Prefeito	11/08/2011 a 23/08/2011
Carlos Jogli de Albuquerque	Prefeito	24/08/2011 a 07/12/2011
Severino Alexandre Sobrinho	Prefeito	08/12/2011 a 31/12/2011

CONSIDERANDO a entrega intempestiva da prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Severino Alexandre Sobrinho;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial de contribuições para o RPPS, de responsabilidade do Sr. Severino Alexandre Sobrinho e Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa;

CONSIDERANDO o reconhecimento parcial de obrigações junto ao RPPS, de responsabilidade do Sr. Severino Alexandre Sobrinho;

CONSIDERANDO a ausência de constituição dos órgãos colegiados do RPPS, de responsabilidade do Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa;

CONSIDERANDO a utilização de alíquota previdenciária indevida, de responsabilidade do Sr. Severino Alexandre Sobrinho;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial de contribuições devidas ao RGPS, de responsabilidade do Sr. Severino Alexandre Sobrinho e Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa;

CONSIDERANDO o reconhecimento parcial de contribuições devidas ao RGPS, de responsabilidade do Sr. Severino Alexandre Sobrinho;

CONSIDERANDO que esta Casa vem considerando que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias até o exercício de 2012 não teria gravidade suficiente para repercutir negativamente no julgamento de contas;

CONSIDERANDO as inconsistências nas demonstrações contábeis, de responsabilidade do Sr. Severino Alexandre Sobrinho;

CONSIDERANDO as aquisições de materiais descartáveis, produtos de limpeza e higienização desprovidas de comprovação no valor de R\$ 183.497,05, de responsabilidade do Sr. Severino Alexandre Sobrinho;

CONSIDERANDO os débitos nas contas bancárias no valor de R\$ 253.444,65, sem comprovação de sua destinação, de responsabilidade do Sr. Severino Alexandre Sobrinho;

CONSIDERANDO as contratações de artistas sem demonstração da respectiva consagração através das inexigibilidades nº 001/2011 e nº 002/2011, de responsabilidade do Sr. Severino Alexandre Sobrinho;

CONSIDERANDO a inexistência de justificativa para escolha dos executantes nas inexigibilidades nº 001/2011 e nº 002/2011, de responsabilidade do Sr. Severino Alexandre Sobrinho;

CONSIDERANDO a inexistência de justificativa para o preço dos serviços contratados nas inexigibilidades nº 001/2011 e nº 002/2011, de responsabilidade do Sr. Severino Alexandre Sobrinho;

CONSIDERANDO a ausência da inscrição de artistas e empresário em órgão oficial nas inexigibilidades nº 001/2011 e nº 002/2011, de responsabilidade do Sr. Severino Alexandre Sobrinho;

CONSIDERANDO a burla ao requisito de contratação por empresário exclusivo nas inexigibilidades nº 001/2011 e nº 002/2011, de responsabilidade do Sr. Severino Alexandre Sobrinho;

CONSIDERANDO a contratação indevida de artistas no valor total de R\$ 181.100,00 por meio das cartas convites nºs 010/2011, 018/2011 e 021/2011, de responsabilidade do Sr. Severino Alexandre Sobrinho;

CONSIDERANDO a impossibilidade de aplicação de multa em função do decurso do prazo legal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa, dando-lhe quitação.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b" da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Severino Alexandre Sobrinho, imputando-lhe a obrigação de ressarcir ao erário a quantia de R\$ 436.941,70, que deverá ser atualizada monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidas aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Recife, 29 de janeiro de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1729517-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/19

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DE SALGUEIRO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE) E MARIA DE FÁTIMA MIMIM DA SILVA FERREIRA

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, JAMERSON LUIGGI

VILA NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0033/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729517-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 882/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1780017-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando o Acórdão T.C. nº 882/17, para homologar o Auto de Infração lavrado, com a multa nele imposta.

Recife, 29 de janeiro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1407052-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO INTERESSADO: Sr. JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. DAVID FERNANDES DA SILVA - OAB/PE Nº 15.459

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0034/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1407052-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as suspeitas de irregularidades que originaram a presente auditoria especial foram devidamente analisadas na instrução processual do processo TCE-PE nº 1403857-2,

Em **ARQUIVAR** o objeto da presente Auditoria Especial.

Recife, 29 de janeiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1403857-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO INTERESSADOS: JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA, BRUNO DE BARROS CORREIA DAMASCENO, DANIELA ALCÂNTARA DA SILVA MELO, ANDERSON PEREIRA GONÇALVES, JOSIVALDO DE LEMOS NASCIMENTO, HELY CABRAL PIRES FILHO, ADÉLIO DE SOUZA SILVA FILHO, CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA., L&R CONSTRUÇÕES LTDA., PROCESSO ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA SBM LTDA. E AKAROA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS: Drs. DAVID FERNANDES DA SILVA – OAB/PE Nº 15.459, LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS – OAB/PE Nº 22.622, ANNA KAROLLINA PINTO THAUMATURGO – OAB/PE Nº 15.233, MAURÍCIO DE FREITAS CARNEIRO – OAB/PE Nº 19.035

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0035/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403857-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os Relatórios de Auditoria constante às fls. 1263 a 1343, 1344 a 1409, 1410 a 1463; 2754 a 2815 e 2823 a 2895;

CONSIDERANDO as alegações dos Interessados;

CONSIDERANDO as Notas Técnicas de Esclarecimentos anexadas às fls. 3196 a 3260, 2737 a 2749, 2639 a 2648, 2816 a 2822 e 2896 a 2904,

CONSIDERANDO que após exaustivo trabalho de acompanhamento dos serviços de manutenção das escolas e prédios das 17 GRES, decorrentes dos contratos nºs 87/2013, 93/2013, 88/2013, 85/2013 e 30/2013, os nossos Inspetores concluíram que os serviços foram devidamente executados e/ou refeitos com a conclusão dos serviços pendentes;

CONSIDERANDO que restaram comprovadas graves falhas na fiscalização dos contratos de serviços de manutenção das escolas e prédios das GRES, falhas estas que decorreram basicamente da insuficiente estruturação da gerência de manutenção, inclusive com a ausência de conferência do trabalho de campo dos analistas de Obras;

CONSIDERANDO que devido ao expressivo volume de gastos empregados na manutenção de escolas e demais prédios públicos da SEE, a estruturação da gerência de manutenção faz extremamente necessária e urgente para a eficiência, eficácia e economicidade da prestação do serviço de educação no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente auditoria especial.

E ainda, efetuar as seguintes determinações ao atual Secretário de Educação:

Adequar e estruturar, com urgência, a Gerência de Manutenção da SEE com recursos humanos e materiais para garantir a eficiência, eficácia e economicidade na realização da manutenção das escolas da rede estadual de ensino; Ao atual Gerente-Geral de Arquitetura e Obras e ao Gerente de Manutenção:

Antes da lavratura dos boletins de medição, para os serviços neles constantes, observar o cumprimento integral de todas as Especificações Técnicas da SEE;

Providenciar para que os Boletins de Medição reflitam, apenas e simplesmente, os serviços realmente executados, ou seja, não é legalmente admissível o adiantamento de medições e/ou medições de serviços não executados;

Observar que a realização de “Acréscimos” ou “Substituição” de serviços devem se limitar apenas aos casos de excepcionais necessidades, admitindo-se a possibilidade de medição e pagamento desses serviços somente quando, previamente, já tiver sido formalizada a devida adequação contratual por meio de Termo Aditivo;

Implementar permanente programa de controle dentro da SEE no que se refere à necessidade de “reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição”, a expensas das respectivas empresas contratadas, dos serviços em que se verificarem “vícios, defeitos ou incorreções” originários da execução (Vícios Construtivos);

Formalizar os registros e imputar responsabilidades a quem tenha dado causa a “falhas e/ou erros” em quaisquer das etapas dos processos de “planejamento, licitação, contratação ou execução” dos serviços, em especial, aqueles erros recorrentes e de repercussão financeira.

Recife, 29 de janeiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1724387-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA ALBUQUERQUE

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0036/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724387-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pelo Núcleo de Auditorias Especiais deste Tribunal, através da Gerência de Admissão de Pessoal, que considerou irregulares as admissões listadas nos Anexos I e II do referido relatório;

CONSIDERANDO, principalmente, os termos do Parecer MPCO nº 00435/2018, que, divergindo da conclusão da equipe técnica, opinou pela legalidade das admissões analisadas;

CONSIDERANDO que as nomeações ora em análise ocorreram há mais de 06 (seis) anos, gerando, por conseguinte, efeitos favoráveis aos servidores que foram nomeados, que não concorreram para qualquer irregularidade;

CONSIDERANDO a inexistência de provas de que os servidores admitidos tenham deixado de exercer suas atividades;

CONSIDERANDO os princípios da Segurança Jurídica e da Boa-fé;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões relacionadas nos Anexos I e II, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos.

Recife, 29 de janeiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

ANEXO I

CONTRATADO	CPF	CARGO	DATA DE NOMEAÇÃO
BENILSE ARAUJO SILVA	062830664-45	AGENTE COMUNITÁRIO SAUDE	13/06/2012

CLAUDIONOR DOS S NASCIMENTO	027775544-12	AGENTE COMUNITÁRIO SAUDE	19/06/2012
ELIZABETE MARIA LINS BUARQUE	669810854-53	AGENTE COMUNITÁRIO SAUDE	19/06/2012
EVANIZE SILVA DE OLIVEIRA	043448494-69	AGENTE COMUNITÁRIO SAUDE	19/06/2012
ELAINE LIZANDRA DA SILVA	891686824-68	AGENTE COMUNITÁRIO SAUDE	25/06/2012
DÁCIO JOSÉ DA SILVA	080006824-60	AGENTE COMUNITÁRIO SAUDE	29/06/2012
ROSANGELA RAMALHO DOS SANTOS	071290074-86	AGENTE COMUNITÁRIO SAUDE	29/06/2012
SANDRA RIBEIRO REIS	784475184-34	AGENTE COMUNITÁRIO SAUDE	29/06/2012
NILZA JOVENTINO DA SILVA	450430514-34	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	07/05/2012
MARIA ZENAIDE L DE OLIVEIRA	337256404-91	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	28/06/2012

ANEXO II

CONTRATADO	CPF	CARGO	DATA DE NOMEAÇÃO
AMARO JOSÉ DA SILVA FILHO	019491654-50	AGENTE COMUNITÁRIO SAUDE	05/07/2012
JOÃO BATISTA RUFINO JUNIOR	051243664-94	AGENTE COMUNITÁRIO SAUDE	05/07/2012
ANA LÚCIA DE BRITO	071613844-19	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	12/07/2012
CARLOS GOMES DA SILVA	394080434-72	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	12/07/2012
THIAGO ROBERTO DOS S. MACÁRIO	085334674-78	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	12/07/2012
WELLINGTON ANTONIO C. R. JUNIOR	071726104-23	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	06/08/2012
JOSÉ FABRICIO RAMOS DOS SANTOS	031489524-80	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	12/07/2012

PROCESSO TCE-PE Nº 1608757-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/01/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES

INTERESSADOS: Srs. MICAELA DE MELO FERREIRA E ALTAIR BEZERRA DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. HECTOR LUIZ PEREIRA DE MELO - OAB/PE Nº 18.936

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0037/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608757-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela Gerência de Admissão de Pessoal – GAPE deste Tribunal, que concluiu pela irregularidade de todas as 52 (cinquenta e duas) contratações temporárias analisadas, discriminadas nos Apêndices 1 e 2 do referido relatório, apontando como responsável por todas as irregularidades a Sra. Micaela de Melo Ferreira, Secretária de Administração da Prefeitura Municipal dos Palmares à época das contratações;

CONSIDERANDO a peça defensiva apresentada pelo Sr. Altair Bezerra da Silva Júnior, atual Prefeito Municipal dos Palmares;

CONSIDERANDO que o Sr. Altair Bezerra da Silva Júnior não pode ser responsabilizado pelas contratações realizadas no exercício de 2015, quando ainda não era gestor/ordenador de despesas da Prefeitura Municipal dos Palmares;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, e 75, todos da Constituição Federal c/c o artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias relacionadas no Anexo Único, negando, por consequência, o registro dos respectivos atos.

Aplicar à responsável, Sra. Micaela de Melo Ferreira, Secretária de Administração da Prefeitura Municipal dos Palmares, à época das contratações, com fulcro no inciso III do artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), multa no valor de R\$ 8.188,50 - equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de janeiro/2019 do valor estabelecido no caput do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 09 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 29 de janeiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
Anderson Kleyton dos Santos	085.117.914-26	Atendente/Recepcionista	03/08/2015	31/12/2016
Bergue Willian Apolinario Cavalcante	121.619.894-21	Atendente/Recepcionista	01/09/2015	31/12/2016
Brenno Felipe Apolinario Cavalcanti	121.620.014-97	Atendente/Recepcionista	03/08/2015	31/12/2016
Edson Romario de Lima Pereira	103.484.624-84	Atendente/Recepcionista	01/09/2015	31/12/2016
Gilvanete Batista de Matos	816.902.404-82	Atendente/Recepcionista	01/09/2015	31/12/2016
Israel Ferreira de Lima Filho	641.553.904-34	Atendente/Recepcionista	03/08/2015	31/12/2016
Alberí Jose da Silva	024.927.474-41	Auxiliar de Serviços Gerais	03/08/2015	31/12/2016
Aline Michele dos Santos	088.098.994-74	Auxiliar de Serviços Gerais	03/08/2015	31/12/2016
Anniely Priscila Marinho da Silva	700.056.014-28	Auxiliar de Serviços Gerais	03/08/2015	31/12/2016
Arnon Ramos da Silva	036.485.464-22	Auxiliar de Serviços Gerais	03/08/2015	31/12/2016
Celio Soares Pereira	360.618.404-20	Auxiliar de Serviços Gerais	03/08/2015	31/12/2016
Cicero Augusto da Silva	606.859.054-20	Auxiliar de Serviços Gerais	03/08/2015	31/12/2016
Claudélias Cassio Rodrigues da Silva	059.355.524-42	Auxiliar de Serviços Gerais	03/08/2015	31/12/2016
Edicarme Feitosa da Silva	060.858.274-31	Auxiliar de Serviços Gerais	03/08/2015	31/12/2016
Edvan Pedro Belarmino da Silva	090.770.714-90	Auxiliar de Serviços Gerais	03/08/2015	31/12/2016
Geovani Paulino do Nascimento	012.474.864-35	Auxiliar de Serviços Gerais	03/08/2015	31/12/2016
Gilberto Epifanio da Silva	039.873.524-77	Auxiliar de Serviços Gerais	03/08/2015	31/12/2016
Gilvan Jose da Silva	973.830.664-72	Auxiliar de Serviços Gerais	03/08/2015	31/12/2016
Jose Berto da Silva	031.569.194-89	Auxiliar de Serviços Gerais	03/08/2015	31/12/2016
Jose Fernando dos Santos Neto	081.303.404-37	Auxiliar de Serviços Gerais	03/08/2015	31/12/2016
Jose Orlando da Silva	080.875.294-48	Auxiliar de Serviços Gerais	03/08/2015	31/12/2016
Josefa Maria da Silva Santos	863.892.544-15	Auxiliar de Serviços Gerais	03/08/2015	31/12/2016
Josete Leoncio Gama da Silva	357.080.854-87	Auxiliar de Serviços Gerais	03/08/2015	31/12/2016

Leonardo Manoel do Nascimento Silva	093.188.764-08	Auxiliar de Serviços Gerais	03/08/2015	31/12/2016
Maria Conceição Rodrigues da Silva	863.968.544-49	Auxiliar de Serviços Gerais	03/08/2015	31/12/2016
Maria de Fátima da Silva Vasconcelos	046.321.824-86	Auxiliar de Serviços Gerais	03/08/2015	31/12/2016
Maria de Fátima da Silva	013.341.754-97	Auxiliar de Serviços Gerais	03/08/2015	31/12/2016
Maria do Carmo Miguel da Silva	593.811.324-53	Auxiliar de Serviços Gerais	03/08/2015	31/12/2016
Renato Paulo da Silva	080.352.684-90	Auxiliar de Serviços Gerais	03/08/2015	31/12/2016
Rosicleide de Farias Vitor	744.998.744-91	Auxiliar de Serviços Gerais	03/08/2015	31/12/2016
Rudimar Rafael de Barros	196.096.554-91	Auxiliar de Serviços Gerais	03/08/2015	31/12/2016
Sandra Maria Rodrigues	999.609.664-53	Auxiliar de Serviços Gerais	03/08/2015	31/12/2016
Silvania Maria de Assis	744.770.304-44	Auxiliar de Serviços Gerais	03/08/2015	31/12/2016
Sonia Maria da Silva	810.550.134-15	Auxiliar de Serviços Gerais	03/08/2015	31/12/2016
Agnaldo Batista da Silva	733.104.764-72	Coveiro	03/08/2015	31/12/2016
Aldie de Carvalho Xavier	030.083.164-17	Coveiro	03/08/2015	31/12/2016
Antonio Ferreira Costa	006.161.248-05	Coveiro	03/08/2015	31/12/2016
Edilson Jose da Silva	744.869.264-04	Coveiro	03/08/2015	31/12/2016
João Batista da Silva	170.410.404-10	Coveiro	03/08/2015	31/12/2016
José Batista da Silva	770.900.804-63	Coveiro	03/08/2015	31/12/2016
Wellington Batista da Silva	045.593.104-67	Coveiro	03/08/2015	31/12/2016
Tarciso Francisco de Assis	039.880.614-41	Eletricista	03/08/2015	31/12/2016
Amaro Cicero Gomes Filho	045.583.624-80	Jardineiro	03/08/2015	31/12/2016
Wellington Carlos da Silva	038.217.974-95	Jardineiro	03/08/2015	31/12/2016
Amaro Vitor Filho	216.788.124-04	Motorista	03/08/2015	31/12/2016
João José da Paz Neto	757.000.424-87	Motorista	03/08/2015	31/12/2016
Luiz Arthur Freire Felix	113.320.254-39	Motorista	03/08/2015	31/12/2016
Marcos Gomes da Silva	360.495.654-49	Motorista	03/08/2015	31/12/2016
Roberto Cesar de Souza Moreno	069.997.444-59	Motorista	03/08/2015	31/12/2016
Edson da Silva Melo	087.297.494-41	Pedreiro	03/08/2015	31/12/2016
Edna Maria Alves Silva	094.594.064-59	Atendente/Recepcionista	01/09/2015	31/12/2016
Walmir Mineiro	035.789.144-95	Atendente/Recepcionista	01/09/2015	31/12/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1852627-5**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/2019****RECURSO ORDINÁRIO****UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM****INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE) E ERONILDO RAMOS DA SILVA****ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO****ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO****ACÓRDÃO T.C. Nº 0038/19**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852627-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C Nº 1385/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1206697-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do MPCO recorrer, nos termos do artigo 77, § 3º, c/c o artigo 114, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem com a aplicação do dispositivo do artigo 63-A da Lei Orgânica deste Tribunal,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 1385/17.

Recife, 29 de janeiro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1822593-7**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/2019****RECURSO ORDINÁRIO****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI****INTERESSADO: Sr. GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO****ADVOGADO: Dr. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR - OAB/PE Nº 30.471****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO****ACÓRDÃO T.C. Nº 0039/19**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822593-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C Nº 1376/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851598-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade do presente recurso ordinário;

CONSIDERANDO os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram força para modificar a deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que não houve o encaminhamento da documentação, descumprindo-se a Resolução TC nº 001/2015;

CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público (anexos I, II e III), irregularidade que motiva a ilegalidade das contratações;

CONSIDERANDO que as contratações ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da Despesa com Pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF (anexos I, II e III), irregularidade que motiva a ilegalidade das contratações;

CONSIDERANDO a ausência de Seleção Pública prévia às contratações (anexos I, II e III), irregularidade que contribui para a ilegalidade das contratações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 29 de janeiro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1857056-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO

INTERESSADO: Sr. LUÍS SEVERINO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754, E GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0040/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857056-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C Nº 670/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1460126-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público que instrui o Processo, o qual acolho na orientação do voto, exceto em relação à fundamentação da multa, bem como ao desfecho do próprio pedido;

CONSIDERANDO que o recorrente logrou êxito apenas parcial nas suas alegações, especificamente no que concerne à sanção pecuniária aplicada, posto que necessário aclarar seus fundamentos,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO** a fim de repetir/acrescentar os mesmos considerandos já constantes da decisão e que embasaram o voto condutor pela rejeição das contas, desta vez somente para fundamentar os motivos que levaram à aplicação da multa no valor de R\$ 20.000,00 ao Prefeito – Luís Severino da Silva:

“Considerando os fortes indícios de conluio, fraude e direcionamento nos processos licitatórios destinados ao fornecimento de merenda escolar, através de rodízio entre três empresas que venceram as respectivas licitações (MP Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., Alves & Souza Distribuidora de Alimentos Ltda. e AS Comércio e Representações);

Considerando a ausência de controle na aquisição de combustíveis;

Considerando dispensas emergenciais no primeiro ano de novo mandato do Prefeito reeleito para áreas essenciais de merenda e transporte escolar, revelando ausência de planejamento;

Considerando o fracionamento de licitação nas despesas com festividades e material didático”.

Recife, 29 de janeiro de 2019.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1854852-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/01/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADO: Sr. LAELSON CORDEIRO VANDERLEI

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0005/09

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854852-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, da Constituição Federal/88, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes do Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro.

Recife, 24 de janeiro de 2019.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

ANEXO ÚNICO

CPF	NOME	CARGO	DATA DA NOMEAÇÃO
059.700.894.94	NATALIA DOS SANTOS SOUZA	ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO	01/04/2017
069.216.214.30	CINTHIA DIANY SILVA SOUZA	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/04/2017
104.989.274.74	HELENA JORDANA DE SOUZA SILVA	TELEFONISTA	01/04/2017
071.205.154.62	FABIO JUNIOR DE LIMA	CONTADOR	01/07/2017
053.573.384.42	THIAGO JOSÉ GUIMARÃES COSTA	PROCURADOR JURÍDICO	03/04/2017
076.086.074.24	DAVI GUEDES DE ARRUDA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	20/04/2017

Decisões Monocráticas**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 304/2019****PROCESSO TC Nº** 1820176-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MANOEL FRANCISCO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 482/2014 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 30/06/2014

CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE/NAE;

CONSIDERANDO que a Portaria nº482/2014 já teve seu julgamento pela legalidade através do processo TC nº 1470146-7, em 11/09/2014 e publicado em 19/09/2014;

JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda de objeto.

Recife, 28 de Janeiro de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 305/2019**PROCESSO TC Nº** 1821612-2**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARINALVA DA SILVA LIMA, ISRAELA ALVES DA SILVA e EDUARDO ALVES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 176/2018 - Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, com vigência a partir de 05/10/2018

CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE/NAE;

CONSIDERANDO que a fundamentação legal completa do ato é art.40, §7º, inc. II da CF/88 c/ redação dada pela EC nº41/2003;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Janeiro de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 306/2019**PROCESSO TC Nº** 1821774-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDINA MARIA BEZERRA GOMES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 566/2018 - Prefeitura Municipal de Ribeirão, com vigência a partir de 31/08/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Janeiro de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 307/2019**PROCESSO TC Nº** 1821152-5**PENSÃO****INTERESSADO(s):** LOIDE DE LIMA FALCÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 106/2018 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 22/03/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Janeiro de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 308/2019**PROCESSO TC Nº** 1854720-5**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUISA HELENA DA COSTA GALVÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 233/2018 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 26/04/2018

CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE/NAE;

CONSIDERANDO que a fundamentação legal completa é art.3º, inc. I, II e III, § único da EC nº47/05;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Janeiro de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 309/2019**PROCESSO TC Nº** 1728659-1**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CÍCERA SUZANA DE BRITO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 34/2017 - Instituto de Previdência do Município de Tupanatinga - IPRETU, com vigência a partir de 01/05/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 310/2019**PROCESSO TC Nº** 1728861-7**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** RIZONETE SILVA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 21/2017 - Fundo Previdenciário do Município do Condado - FUNPRECON, com vigência a partir de 01/08/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 311/2019**PROCESSO TC Nº** 1821273-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MIRIAN ROSA XAVIER**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 110/2018 - Prefeitura Municipal de Ingazeira, com vigência a partir de 01/11/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2019

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 312/2019**PROCESSO TC Nº** 1821960-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANA LUCIA MELO DE PAULA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5558/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 313/2019**PROCESSO TC Nº** 1821999-8**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ÉRICA MARIA COIMBRA DOS SANTOS BRANDÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5602/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 314/2019**PROCESSO TC Nº** 1728134-9**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUCIJANE ALVES SILVESTRE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 14/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - IPSG, com vigência a partir de 01/07/2017.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Janeiro de 2019
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 315/2019**PROCESSO TC Nº** 1821222-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ELZA SOUZA DOS SANTOS VARELA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 045/2018 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Vitória de Santo Antão - VITÓRIA PREV, com vigência a partir de 01/08/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Janeiro de 2019
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 316/2019**PROCESSO TC Nº** 1820365-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JETER DE OLIVEIRA FRANÇA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 513/2018 - Prefeitura Municipal de Ribeirão, com vigência a partir de 05/12/2017.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Janeiro de 2019
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 317/2019**PROCESSO TC Nº** 1821704-7**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDNILDO SOARES DE MACEDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 649/2018 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 13/08/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Janeiro de 2019
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 318/2019**PROCESSO TC Nº** 1821194-0**PENSÃO****INTERESSADO(s):** HELOI DOMINGOS RAMOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 343/2018 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 06/06/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Janeiro de 2019
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

Atas

ATA DA 02ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24 DE JANEIRO DE 2019.

Às 10h, foi aberta a sessão, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho deste Tribunal, situado na rua da Aurora nº 885, na cidade do Recife, sob a presidência, em exercício, da Conselheira Teresa Duere. Presentes o Conselheiros Ranilson Ramos, os Conselheiros Substitutos Luiz Arcoverde Filho (Relator Originário), Carlos Pimentel (Vinculado aos Conselheiros Teresa Duere e Ranilson Ramos), Alda Magalhães (Substituindo o Conselheiro Valdecir Pascoal, em virtude de suas férias, vinculada aos Conselheiros Ranilson Ramos e Valdecir Pascoal), e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Gustavo Massa – Procurador.

EXPEDIENTE

Submetida à apreciação a ata da sessão anterior, foi aprovada, à unanimidade. O Procurador Gustavo Massa devolveu de vista o Processo TC nº 16100263-8 a Conselheira Substituta Alda Magalhães, com vista concedida em 22/01/19.

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

PROCESSO PAUTADO EM LISTA TC Nº:

1822702-8 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. SÉRGIO HACKER CÔRTE REAL, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1456/18, REFERENTE AO PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº 1855622-0.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves – OAB: 30630PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos presentes Embargos de Declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSOS PAUTADOS EM LISTA TC NºS:

1430037-0 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

(Adv. Daniel José Feitosa Santos – OAB: 28222PE)

(Adv. Diana Patrícia Lopes Câmara – OAB: 24863PE)

(Adv. Diego Leite Spencer – OAB: 35685PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Escada a REJEIÇÃO das contas do Prefeito, Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco. Determinou ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda as medidas relacionadas no voto.

1857056-2 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO LUÍS SEVERINO DA SILVA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 0670/18, REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO Nº 1460126-6.

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho – OAB: 42868PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior – OAB:29754PE)

(Vinculado a Conselheira Teresa Duere que passou a presidência ao Conselheiro Ranilson Ramos)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL a fim de repetir/acrescentar os mesmos considerando já

constantes da decisão e que embasaram o voto condutor pela rejeição das contas, desta vez somente para fundamentar os motivos que levaram à aplicação da multa ao Prefeito – Luis Severino da Silva.

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO PAUTADO EM LISTA TC N°:

1859786-5 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FERNANDO MAURÍCIO DA COSTA CAMPOS, ASSESSOR TÉCNICO APOSENTADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS, EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA N° 6512/2018, DE 14.08.2018 E PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO EM 16.08.2018, QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA N° 953/1992, DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS.

(Adv. Jasson Gomes Freire – OAB: 10738PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo DEU-LHES PROVIMENTO, para, modificando a deliberação recorrida, julgar LEGAL a Portaria 953/1992, do Município de Garanhuns, com vigência a partir de 01/10/1992, nos termos da fundamentação vigente à época, nela constante.

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(Substituindo o Conselheiro Valdecir Pascoal)

PROCESSOS PAUTADOS EM LISTA TC N°S:

1760019-4 – GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves – OAB: 30630PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

Após sustentação oral do Advogado da parte interessada, Dr. Bruno Teixeira OAB/PE n° 23.258, a relatora leu o relatório e proferiu seu voto. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR a Gestão Fiscal da Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe relativa ao exercício de 2015, aplicando multa ao Prefeito, Sr. Edson de Souza Vieira.

1780031-6 – GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

(Adv. Karen Karolline Rodrigues Virgulino de Medeiros – OAB: 39570PE)

(Adv. Pâmela Regina Ramos de Carvalho – OAB:39570PE)

(Adv. Valério Ático Leite – OAB: 26504PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

A Conselheira Teresa Duere pediu vista dos autos sendo deferida, à unanimidade, pela Primeira Câmara.

EXTRAPAUTA

(DEVOLUÇÃO DE VISTA)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE N°:16100263-8 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE FEIRA NOVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, TENDO COMO INTERESSADOS A SRA. GILMARA LIVIA DE SOUZA BARBOSA E OS SRS. NICODEMOS FERREIRA DE BARROS E HUGO LEONARDO CELESTINO.

(Adv. Dr. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22.943)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas da Sra. Gilmara Livia de Souza Barbosa e do Sr. Nicodemus Ferreira de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2015, aplicando-lhes multa, nos Termos do Inteiro Teor da Deliberação.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h a Presidente, em exercício, declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Auditório Oliveira Neto, 1º andar, edifício Fábio Corrêa, em 24 de janeiro de 2018. Assinados: Teresa Duere, Ranilson Ramos, Luiz Arcoverde Filho, Carlos Pimentel, Alda Magalhães. Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador.

ATA DA 02ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24 DE JANEIRO DE 2019.

Às 10h, foi aberta a sessão, no Auditório Oliveira Neto, 9º andar, do edifício Dom Hélder Câmara deste Tribunal, situado na rua da Aurora n° 885, na cidade do Recife, sob a presidência do Conselheiro Carlos Porto. Presentes o Conselheiro João Carneiro Campos, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Substituindo o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior em virtude de suas férias), Adriano Cisneiros (Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior) e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador.

EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Carlos Porto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Foi solicitada a republicação do Acórdão T.C. n° 0001/2019, Processo TCE-PE n° 1822777-6), publicado no D.O.E. do TCE no dia 24.01.2019, para incluir a modalidade do processo MEDIDA CAUTELAR, e do Acórdão T.C. n° 0003/2019 (Processo TCE-PE n° 1859634-4), publicado no D.O.E. do TCE no dia 24.01.2019, para corrigir a grafia da palavra ACÓRDÃO, onde se lê “CÓRDÃO” leia-se “ACÓRDÃO”.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSOS PAUTADOS EM LISTA TC N°S:

1403857-2 – AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

(Adv. Anna Karollina Pinto Thaumaturgo – OAB: 15233PE)

(Adv. David Fernandes da Silva – OAB: 15459PE)

(Adv. Luiz Felipe F Guerra de Moraes – OAB:22622PE)

(Adv. Maurício Carneiro – OAB: 19035PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR, COM RESSALVAS, o objeto da Auditoria Especial. Por fim, fez determinações ao atual Secretário de Educação, ao atual Gerente-Geral de Arquitetura e Obras e ao atual Gerente de Manutenção, constantes no voto do Relator.

1407052-2 – AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

(Adv. David Fernandes da Silva – OAB: 15459PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

A Segunda Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o processo por perda de objeto.

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

PROCESSOS PAUTADOS EM LISTA TC N°S:

1821533-6 – MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA O S COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELI – ME, EM FACE DO PREGÃO PRESENCIAL, SRP N° 15/2018 N° 009/2018 (PROCESSO LICITATÓRIO FMS N° 017/2018) PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO, PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Considerando as falhas apontadas no Relatório de Auditoria; Considerando que a diligência realizada pelo pregoeiro poderia ter sido suprida ou complementada por outras providências aptas a fornecer as informações desejadas pela administração que comprovassem a capacidade operacional da empresa petionária; Considerando que a ausência de publicidade prévia da diligência deve ser adotada em caráter excepcional, tendo em vista que pode incorrer em ofensa ao contraditório e à ampla defesa dos licitantes; Considerando que a inabilitação prematura da empresa representante prejudicou a fase de competição do pregão e, por conseguinte, vulnerou o princípio da busca pela proposta mais econômica; Considerando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, *ex vi* da Resolução TC n° 016/2017, a Segunda Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU à decisão monocrática que DEFERIU a medida cautelar requerida. Determinou a instauração de processo de Auditoria Especial para que seja aprofundada a análise das irregularidades apontadas no voto do Relator para o fim de subsidiar futuro julgamento definitivo de mérito. Outrossim, recomendou que a Prefeitura Municipal de São Caetano conceda tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte em seus certames, em cumprimento dos artigos 47 e 48 da Lei n° 123/2006, de forma a promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional. Recomendou, por fim, que a Prefeitura Municipal de São Caetano atenda integralmente às exigências contidas no artigo 55 da Lei n° 8.666/93, notadamente definindo com precisão o período de avaliação dos itens entregues com a fixação do prazo para recebimento definitivo.

1857507-9 – MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADA PELA EMPRESA WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES EIRELI – ME, EM FACE DO PROCESSO LICITATÓRIO N° 014/2018, PREGÃO PRESENCIAL N°012/2018, PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA DE CARUARU, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Considerando as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Caruaru; Considerando a Nota Técnica emitida pela auditoria desta Corte; Considerando ausentes, no caso em apreço, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos necessários para a concessão de medidas cautelares no âmbito deste TCE, *ex vi* do artigo 1º, da Resolução TC n° 016/2017; A Segunda Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU decisão monocrática que INDEFERIU a Medida Cautelar requerida.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSOS PAUTADOS EM LISTA TC N°S:

1724387-7 – ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou LEGAIS as admissões relacionadas nos Anexos I e II, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos.

1890016-1 – GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR, COM RESSALVAS, a Gestão Fiscal do período sob exame, exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Lucineide Almeida Reino, Prefeita do Município de Capoeiras naquele exercício, sem aplicação da multa sugerida pela equipe técnica.

PROCESSO ELETRÔNICO PAUTADO EM LISTA eTCEPE N°:

15100230-7 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE BODOCÓ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

(Adv. Valério Ático Leite – OAB: 26504-DPE)

(Adv. João Batista Rodrigues dos Santos – OAB: 30746PE)

(Adv. Pâmela Regina Ramos de Carvalho – OAB: 28427PE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio – OAB: 29528PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende – OAB: 26965-DPE)

O Conselheiro Relator Carlos Porto, se colocou no sentido de que seu posicionamento nesta Casa, quanto a este tipo de voto, é de se julgar pela irregularidade. No entanto, como a Prestação de Contas do Prefeito, exercício financeiro de 2014, por falta de maiores informações dentro do processo anterior, foi julgado por essa Câmara, regulares, com ressalvas, seria um posicionamento, no caso desta prestação de contas, em se julgar irregulares as contas, porém irá de encontro ao julgamento, que acredito ser o principal, que é a Prestação de Contas do Prefeito. Portanto, nesse voto estou julgando regulares, com ressalvas, as contas do Prefeito, como também, da Presidente do Fundo de Previdência, mas acrescentarei uma multa ao Prefeito. A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Danilo Delmondes Rodrigues, então Prefeito, aplicando-lhe multa, e julgou REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Sra. Josilene Ferreira Dolino de Medeiros Alves, Gestora do FUNPREBO, relativas ao exercício financeiro de 2014. Determinou ao atual gestor do Fundo Previdenciário de Bodocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1. 1. Providenciar, junto à Contabilidade, os ajustes necessários para corrigir a contabilização indevida das receitas de contribuições patronais e das despesas de salário-família e salário-maternidade, atentando para o seu fiel registro nos exercícios seguintes. Determinou, por fim, ao Prefeito do Município de Bodocó o seguinte: Providenciar

o recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, evitando o pagamento de juros e outros encargos financeiros, que atentam contra o Princípio da Eficiência na gestão dos recursos públicos.

EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR

1721740-4 – AUDITORIA ESPECIAL- MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, INTERPOSTA PELAS SRAS. MONAÍSE DE SÁ TORRES E RENATA DE SOUZA MENEZES.

(Adv. Carlos Henrique Queiroz Costa – OAB:24842PE)

(Adv. Antônio Neves Batista – OAB: 23.233PE)

O Relator proferiu o Relatório. Em seguida, o Conselheiro Presidente Carlos Porto indagou sobre o descumprimento constante por parte do Prefeito de Floresta. O Procurador do Ministério Público de Contas, representado pelo Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, se manifestou e comentou que já foram concedidas três cautelares essa relativa à criação de cargos, uma com relação à nomeação dos candidatos e outra com relação à criação dos cargos, e, que o Presidente da Câmara de Vereadores de Floresta atesta que não foi mandado, sequer, um projeto de lei. O Conselheiro João Carneiro Campos comentou sobre a extensão, a efetividade, e as consequências da decisão decorrentes e que a auditoria terá até mais efetividade, inclusive com relação à punição, até porque na cautelar, já se estabeleceu a multa pelo descumprimento e foram sinalizadas as consequências que seriam suportadas pelo gestor em caso de descumprimento. Falou sobre a execução da multa, se for o caso pelo descumprimento, que deverá se dar no julgamento da Auditoria Especial. Dada a palavra, o nobre Procurador se pronunciou nos seguintes termos: “Com todas as vênias, a conclusão a que Vossa Excelência chega quanto à intervenção, pode ser até que no mérito não seja cabível por conta da gravidade do fato, mas acredito que se fundamenta a denegatória dessa possibilidade, o não reconhecimento dessa possibilidade, por conta de que o princípio que estaria sendo descumprido seria o princípio da eficiência e que não estaria previsto na Constituição a intervenção por conta desse fato. Só lembrando como é estruturada, na Constituição, a questão de intervenção em municípios. Na Constituição Federal apontam-se lá quais são os motivos que ensejariam intervenção e o quarto motivo é um tipo que está em aberto dizendo que descumprimento dos princípios indicados na Constituição Estadual. Na realidade esses descumprimentos dos princípios indicados na Constituição Estadual não é qualquer princípio que está lá colocado, porque a Constituição Estadual, Constituição do Estado de Pernambuco, prever quais são os princípios que descumpridos geraria intervenção. Passou a ler o artigo 91: “O Estado não intervirá em seus Municípios, exceto quando...”, Continuando: “aí vem uma lista de coisas copiadas da Constituição Federal e no inciso IV que fala de diversos princípios, que seriam princípios constitucionais sensíveis, e entre esses princípios aparece lá na alínea “p”: cumprimento das regras constitucionais e legais relativas a pessoal. Se nós formos dizer que é motivo de intervenção o descumprimento de regras constitucionais e legais relativos à pessoal, como está na Constituição do Estado, teria que haver intervenção em todos os municípios do Estado. Temos que ver a gravidade do que está acontecendo e o que veio acontecendo nesse período de tempo, é como se a Constituição não estivesse em vigor no município de Floresta, foi simplesmente descumprir reiteradamente decisões do Tribunal de Contas, que são decisões que mandam simplesmente cumprir a Constituição, simplesmente cumprir a Constituição. Então, foram 3 cautelares seguidas e na conclusão da auditoria especial a que Vossa Excelência se referiu, não é a conclusão do processo de auditoria, claro, que vai ser feito com julgamento aqui na Corte, mas na conclusão da equipe de auditoria se fala do que aconteceu com relação a cada cautelar, passando a ler a conclusão: “Passamos à apreciação superior, informando que houve cumprimento parcial do Acórdão TC nº 150/17, pois apesar das nomeações efetivadas se referirem a atividades de natureza continuada, permanecem sendo providas por contratações temporárias em detrimento dos concursados, então, há permanência disso, apesar de terem sido feitos algumas nomeações.” Houve um cumprimento parcial de uma segunda cautelar no sentido de que nomeou alguns candidatos, mas outros permanecem sem ser nomeados e contratos continuam sendo feitos para essas áreas, que são áreas para as quais existem candidatos nomeados. E não houve cumprimento do acórdão relativo ao encaminhamento do projeto de lei para criação de novas vagas e a criação de novas vagas é com relação àqueles casos em que a Administração já demonstrou necessidade de pessoal, demonstrou tal necessidade contratando temporários e remanesceu colocando com a mesma atividade, com o mesmo procedimento de contratações temporárias. Na sessão passada, acredito que não houve nenhuma sessão de julgamento mais de qualquer outro pedido de cautelar ou qualquer outra coisa relativa a esse processo, após aquela sessão que, por coincidência, também participei aqui na Câmara, em que conversamos sobre esse aspecto novamente, mostramos qual era a situação. Inclusive, fiz uma proposta naquela sessão que, naquele momento, usei uma palavra que talvez tenha assustado o órgão julgador, porque disse fazer uma proposta que não me parece a proposta mais ortodoxa”. Então, isso aí, claro, o julgador vai olhar e vai se propor uma coisa que não é comum, heterodoxo, que normalmente não é uma providência adotada pela Corte. Mas, depois estudando a matéria, conversando com colegas, vi que não era uma proposta incabível, seria plenamente compatível com o ordenamento jurídico, que era o seguinte: dado que existe a prática de fazer contratações temporárias e que o que foi alegado aqui, o que nos levou a permitir essas contratações continuassem sendo feitas de imediato, por conta da necessidade de pessoal, o que nos levou foi dizer “Olha, as aulas estão para começar. O Município está precisando de servidores. Então, vamos permitir que essas contratações sejam feitas e vamos dar prazo para ele encaminhar projeto de lei”. Naquele momento propus o seguinte: “Existe concurso público realizado para essas funções. Não existem cargos vagos. Então, daqui que haja o processo legislativo para que a lei venha a criar esses cargos, pode demorar bastante tempo e a população não pode ficar sem o serviço público”. Então, dado que nós estamos vendo a necessidade de contratação temporária, eu propus que, como já foi feito concurso, existem pessoas que passaram por um processo seletivo até mais complexo do que um mero processo seletivo para se fazer uma contratação temporária, que o Tribunal autorizasse que se fizessem contratos temporários, desde que fizessem com as pessoas que foram concursadas. Inclusive, um dos Conselheiros, não recordei qual comentou: “O sujeito não vai querer assumir um emprego temporário quando ele passou num concurso público”. Eu disse: “Claro que não seria obrigação dele, ele não seria prejudicado por isso”. Se o sujeito disser: “Olha, eu não quero, eu não tenho interesse algum em assumir um contrato temporário se eu passei para um cargo efetivo”. Tudo bem. Isso não vai lhe retirar da lista, da sequência da lista de aprovados, quando houver a futura

nomeação para os cargos públicos, mas, pelo menos, foi disponibilizada essa possibilidade. Estou falando isso não para atender especificamente o concursado. Não estou defendendo aqui o sujeito que fez o concurso, especificamente. Estou pensando no princípio da eficiência. Aquelas pessoas que foram aprovadas, provavelmente têm qualificação para exercer aquela atividade, e pensando em evitar o que pode estar acontecendo e, sinceramente, só não digo aqui o que está acontecendo, porque isso não foi analisado no processo e não tenho prova cabal disso, que é uma prova difícil de conseguir. Mas, o que pode estar acontecendo é o sujeito se utilizando desse expediente para colocar na Administração Pública quem quer que ele queira. Cumprir eventuais promessas de campanha de garantir emprego para diversas pessoas, que a gente sabe que isso é uma prática comum, infelizmente, no Brasil. Então, no momento em que nós dissermos que pode ser feita a contratação temporária, mas fica vinculada a essas pessoas que foram aprovadas em regular concurso público, ao menos esse aspecto, se estiver acontecendo, será evitado. Estaremos atuando de acordo com o princípio da eficiência, o princípio da isonomia, porque foi dado igualdade de oportunidade a todos que participaram daquela prova; não estaremos prejudicando as pessoas que se candidataram ao concurso público; e não estaremos descumprindo nenhuma regra constitucional, porque o que se exige é um procedimento seletivo e o procedimento seletivo foi realizado. Então, acredito, em primeiro lugar, que seria, um caso de intervenção. Seria um caso de intervenção quando se descumpra acintosamente regras de pessoal, como se a Constituição não estivesse vigente no município. É possível um processo de intervenção temporário, muito rápido, seria um processo de intervenção em que o um interventor praticaria os atos para sanar a ilegalidade e não haveria motivos para o interventor permanecer na Administração do município. Nós não podemos desrespeitar a soberania popular, afinal de contas o Prefeito foi eleito pelos municípios. Mas, se em determinado ponto a Constituição está sendo descumprida, existe previsão de poder fazer intervenção, bastante rápida. Agora, além disso, dado que é uma medida bastante drástica, a medida de intervenção, tanto é que a Constituição quando fala de intervenção não diz que o Estado intervirá nos municípios nos seguintes casos. Ela trabalha com o “não”: o Estado não intervirá nos municípios, Então, é para mostrar que isso é absolutamente excepcional. Sabendo que é uma medida drástica, o Ministério Público propõe uma medida alternativa aqui, que na cautelar, pelo menos, se conceda a cautelar, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, dado que isso não foi pedido pelo requerente, que no sentido que as novas contratações que venham a ser feitas recaiam sobre os concursados, sem prejuízo do cumprimento das demais regras necessárias a criação dos cargos públicos, que, repito, apesar de ser ato político o envio do projeto de lei, nós estamos exigindo que isso seja feito, porque a própria administração já demonstrou que é necessária aquela quantidade de pessoal, porque se estivéssemos aqui dizendo que crie um cargo sem a demonstração de necessidade, nós estaríamos impondo ao Prefeito como ele deveria administrar, mas ele já demonstrou que é necessário, ninguém está contestando que essas pessoas estão trabalhando, então é necessário, então que se faça da maneira prevista na Constituição. Então, o que se propõe aqui especificamente quanto a esse aspecto é que seja concedida uma cautelar nesse sentido, de restringir as nomeações, as contratações temporárias, àqueles pessoas que estão aprovadas em concurso, somente se não forem suficientes, é que se passem para outras pessoas.” concluiu o Procurador. O Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior se colocou dizendo que há uma inovação e que seu entendimento, atenderia, também, à celeridade. Se o Ministério Público trouxesse a petição, daria o encaminhamento de imediato, ouvida a Prefeitura, para se manifestar sobre esse pedido do Ministério Público. Logo estaria, assim, com relação à celeridade, não há muito o que se preocupar, porque não há uma urgência, embora se aproxime, novamente, talvez, a mesma situação fática, início do período letivo, mas, também, não é a tal ponto que não se possa, aí na próxima semana já encaminharia. Seguiria o rito de cautelar, para evitar, justamente, agravos. Logo após o Relator se pronunciar, o Procurador Ricardo Alexandre esclareceu à questão da intervenção, da possibilidade dada a autonomia do Ministério Público para fazer uma representação nesse sentido, Comentou que no transcorrer do voto, o Relator fala da impossibilidade e fala do princípio da eficiência e, *en passant*, que não foi detalhado e que não procurei as discussões anteriores, e que, com base em outro fundamento, em outro dispositivo da Constituição Estadual, que poderia fazer com que a matéria pudesse ser revista. Mas vou analisar a situação, para verificar as providências para tomar em um ou em outro sentido. Após as colocações do Procurador Dr. Ricardo Alexandre, o Conselheiro Relator se colocou dizendo, achar que intervenção é medida extrema e deve ser feita com sintonia, com simetria com a Constituição Federal. Com relação à proposta do nobre Procurador, aí vem a questão processual, imagine que há de ser feita oficialmente no Ministério Público a peça dirigida ao Relator, pedindo a cautelar, e será processada. Ponderou naturalmente a autonomia do Ministério Público que há de ser respeitada, e que não deixa de ser uma antecipação, quer dizer, naquelas ocasiões houve a instauração do processo seletivo e aí, realmente, o Tribunal, a frente de um ato administrativo consumado, já instaurado um processo seletivo, tomou as medidas que se faziam necessárias; aqui haveria uma certa antecipação, não se sabe se nesse exercício a administração agiria da mesma forma, mas naturalmente o Ministério Público tem toda a autonomia para fazer. Insistiu em ser processado esse pedido cautelar na forma regimental, com uma peça, com o direito da administração de se pronunciar, já que não haveria uma urgência, ponderou. Considerando que as medidas ora pleiteadas já foram expedidas, sendo desnecessário, sob o aspecto jurídico-processual, reiterar-las; Considerando que o descumprimento de medidas cautelares desta Corte de Contas que visam assegurar a observância da regra do provimento de cargos efetivos para o desempenho de atividades de cunho permanente não se encontra no estrito rol das hipóteses autorizadas de intervenção estadual no município, Considerando que a conduta do gestor será apreciada de forma exauriente por ocasião do julgamento do mérito desta auditoria especial, sujeitando-se às sanções previstas na Lei Orgânica, bem como à sua eventual figuração no Parecer Prévio das contas do exercício financeiro; A Segunda Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU o INDEFERIMENTO do pedido cautelar de que trata a incidental vertente, nos termos anteditos.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 10:40h, o Conselheiro Presidente, declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscreta pelo Senhor Presidente, e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Oliveira Neto, 9º andar, edifício Dom Hélder Câmara, em 24 de janeiro de 2019. Assinados: Carlos Porto, João Carneiro Campos, Ricardo Rios, Adriano Cisneiros. Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador.

Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 05/02/2019
HORÁRIO: 10h**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1850327-5 Secretaria de Educação de Pernambuco Frederico da Costa Amâncio	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2017

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1822522-6 Empresa de Urbanização do Recife Stélio de Barros Lira (Adv. Rafael Otaviano Cabral - OAB: 22800PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2014

1854573-7 Secretaria de Turismo Esportes e Lazer de Pernambuco Felipe Augusto Lyra Carreras Associação Norte e Nordeste Master de Natação Euclides Tavares de Melo Sobrinho	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Repasse A Terceiros 2015
--	--

16100162-2 Prefeitura Municipal De Itambé Bruno Borba Ribeiro (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE) (Adv. Lorena Thais De Lima - OAB: 44430PE) Cynthia Mayara Gomes Dos Santos Pablo De Lima Santos	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2015
--	--

17100165-5 Prefeitura Municipal De Iati Jorge De Melo Elias Alvaro Henrique Queiroz Cordeiro Natanael De Vasconcelos Silva	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2016
---	--

17100057-2 Prefeitura Municipal De Itambé Bruno Borba Ribeiro (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE) (Adv. Lorena Thais De Lima - OAB: 44430PE) Cynthia Mayara Gomes Dos Santos Pablo De Lima Santos	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2016
--	--

15100225-3ED001 Instituto De Previdência Dos Servidores Municipais Da Pedra (plano Financeiro) Gustavo Massa	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2018
--	---

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
17100112-6 Prefeitura Municipal Do Jaboatão Dos Guararapes Elias Gomes Da Silva Alberto Luiz De Lima Anderson Ferreira Rodrigues Andréa Costa De Arruda	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2016

Cátia Rochele Martins Dos Santos
Cesar Antônio Dos Santos Barbosa
Djair José De Menezes Fernandes Pires
Jeane De Albuquerque Nazário
Juliana Rodrigues Cabral
Leandro De Melo Albuquerque
Marelza Neves Teixeira
Rafael Lima Cavalcanti
Renata Blanke

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1606967-5 Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco Andréa Soraia Malaquias Silva Ferreira Gilvan Silva Barreto Nelma Patrícia Lins de Souza Carvalho	DENÚNCIA Denúncia 2016

DENUNCIANTE(S):
Andréia Maria da Silva
Edvaldo Clarindo da Silva
Elias Batista da Silva
Iran Severino de Lima
Severino Heleno Santos da Silva

DENUNCIADO(S):
João Nascimento de Carvalho

1855652-8 Prefeitura Municipal de João Alfredo Maria Sebastiana da Conceição (Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2018
--	---

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
16100240-7 Câmara Municipal De Limoeiro Ivaldeci Hipolito De Medeiros Filho (Adv. Eduardo Carneiro Da Cunha Galindo - OAB: 27761PE) João Ernesto Mendonça De Arruda (Adv. Amaro Alves De Souza Netto - OAB: 26082-DPE) José Felix Correia De Oliveira Siqueira Liliane Maria Da Conceição Silva Maria Goreti Tibúrcio Cavalcanti Ricardo Luiz De Andrade Nunes Sebastião Gomes Da Silva Systema Informática Comércio E Serviços Ltda (Adv. Marco Antonio Frazao Negromonte - OAB: 33196PE) Robervânia Alves Oliveira Mendonça	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2015

Recife, 29 de janeiro de 2019.
DIRETORIA DE PLENÁRIO

Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 05/02/2019
HORÁRIO: 10h**

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1859581-9 Fundação de Amparo À Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco José de Castro Menezes	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Repasse A Terceiros 2013

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1870016-0 Prefeitura Municipal de Solidão - PMS	GESTÃO FISCAL

Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas
(Adv. Juvanez Vieira de Melo Junior - OAB: 38738PE)
(Adv. Laudiceia Rocha de Melo - OAB: 17355PE)

Gestão Fiscal
2013

1920501-6 Prefeitura Municipal de Mirandiba Bartolomeu Tiburtino de Carvalho Barros (Adv. Guilherme J. A. de Barros - OAB: 34577PE) (Adv. Luís Gallindo - OAB: 20189PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2016
--	---

Recife, 29 de janeiro de 2019.
DIRETORIA DE PLENÁRIO

Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 06/02/2019
HORÁRIO: 10h**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS		Alexandre José Fernandes Machado (Adv. Bruna Lemos - OAB: 33660PE) (Adv. Humberto Vieira de Melo - OAB: 06766PE) (Adv. Marcio José Alves de Souza - OAB: 5786PE)	Embargos de Declaração 2007
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO		
1856539-6 Empresa de Turismo de Pernambuco S/A Marim Comunicação e Eventos Ltda. (Adv. Daniel Moraes de Miranda Farias - OAB: 21694PE) (Adv. Danilo Maranhão Neves - OAB: 32757PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2008	1859783-0 Câmara Municipal de Itaíba Francisco Abimael Barbosa (Adv. Giorgio Schramm Rodriguez Gonzalez) (Adv. Giorgio Schramm Rodriguez Gonzalez - OAB:00910PE)	RECURSO Agravo Regimental 2018
1856540-2 Empresa de Turismo de Pernambuco S/A BLB Assessoria Consultoria e Produções Ltda. BLB Comunicação e Eventos Ltda. (Adv. Daniel Moraes de Miranda Farias - OAB:21694PE) (Adv. Danilo Maranhão Neves - OAB: 32757PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2008	RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO	
1856567-0 Empresa de Turismo de Pernambuco S/A Volume 4 Produções de Eventos Propaganda e Mídia Ltda. (Adv. Daniel Moraes de Miranda Farias - OAB:21694PE) (Adv. Danilo Maranhão Neves - OAB: 32757PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2008	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1856574-8 Empresa de Turismo de Pernambuco S/A Elmir Leite de Castro (Adv. Diego Leite Spencer - OAB: 35685PE) (Adv. Juliana Fernandes Souza - OAB: 37010PE) (Adv. Luís Gallindo - OAB: 20189PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2008	1820449-1 Prefeitura Municipal de Manari Gilvan de Albuquerque Araújo (Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2017
1856578-5 Empresa de Turismo de Pernambuco S/A W. Gomes B. de Souza - Me (Adv. Daniel Moraes de Miranda Farias - OAB: 21694PE) (Adv. Danilo Maranhão Neves - OAB: 32757PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2008	1858354-4 Prefeitura Municipal de Lajedo Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro (Adv. Ana Carolina Alves da Silva - OAB: 41704PE) (Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo -OAB: 29702PE) (Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB:24224PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2013
1856589-0 Empresa de Turismo de Pernambuco S/A BG Promoções e Eventos Musicais Ltda. (Adv. Daniel Moraes de Miranda Farias - OAB: 21694PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2008	1859337-9 Prefeitura Municipal de Betânia Cleide Gomes da Silva Mário Gomes Flor Filho Maurilio Alfredo Alves (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2017
1920590-9 Prefeitura Municipal de Escada Jandelson Gouveia da Silva (Adv. Ivan Cândido Alves - OAB: 30667PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2012	RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE	
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO		PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	1856245-0 Prefeitura Municipal de Chã de Alegria - PMCA Marcos Gomes do Amaral (Adv. César André Pereira da Silva - OAB: 19825PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2015
1724264-2 Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão Elias Alves de Lira (Adv. Flávio Augusto Lima da Costa - OAB: 29297PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Provimto Derivado 2016	15100062-1RO001 Prefeitura Municipal de Passira Severino Silvestre de Albuquerque (Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183 DPE)	RECURSO Recurso Ordinário 2017
16100151-8PR001 Prefeitura Municipal de Buíque Jonas Camelo de Almeida Neto (Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)	PEDIDO DE RESCISÃO Pedido de Rescisão 2018	RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR	
16100099-0RO001 Prefeitura Municipal de Brejão Ronaldo Ferreira de Melo (Adv. Luciclaudio Góis de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2018	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR		1724989-2 Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal João Tude Transportes e Turismo Ltda (Adv. Bruno Ariosto Luna de Holanda - OAB: 14623PE) (Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107PE) (Adv. Guilherme Freire de Moraes Guerra - OAB:15161PE) (Adv. Raphael Gomes Ferreira de Oliveira - OAB:26432PE) (Adv. Renato Canuto Neto - OAB: 16114PE) (Adv. Welma de Moura Pereira - OAB: 31319PE) (Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2014
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS	
1601134-0 Prefeitura Municipal de Arcoverde Adilson Valgueiro de Carvalho Barros Andreia Karla Santos de Brito Maria Madalena Santos de Brito Ministério Público de Contas Ricardo Alexandre Aceone Rafael Alves Kerley Batista Lafayette Maria José Alves Monica Valério Miro da Silva Ricardo Lins Alves Neto (Adv. Carlos da Costa Pinto Neves Filho - OAB:17409PE) (Adv. Marcelo Cabral da Cunha Cavalcanti Filho OAB: 37551PE) (Adv. Mateus Gama Lisboa - OAB: 36166PE) (Adv. Monalisa Ventura Leite Marques - OAB:24624PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2013	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1609718-0 Prefeitura Municipal de Escada Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva (Adv. Diana P. Lopes Câmara - OAB: 24863PE) (Adv. Diego Leite Spencer - OAB: 35685PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2014	1750282-2 Prefeitura Municipal de Trindade Antônio Everton Soares Costa Maria da Conceição Barros Soares Costa (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB:30360PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2013
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS		RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS	
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1855994-3 Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes Eduardo Henrique de Magalhães Melo (Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2007	1408278-0 Prefeitura Municipal de Cupira Ministério Público de Contas Sandoval José de Luna (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB:24224PE) (Adv. Willians Rodrigues Ferreira - OAB: 11133PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2012
1856034-9 Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes	RECURSO		

Recife, 29 de janeiro de 2019.
DIRETORIA DE PLENÁRIO



OUVIDORIA

0800 081 1027

www.tce.pe.gov.br/ouvidoria
ouvidoria@tce.pe.gov.br



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO